

**MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS,  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,  
DA JUSTIÇA E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**

**Portaria n.º 176/2014**

de 11 de setembro

A Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, introduziu alterações na Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), tendo modificado substancialmente os regimes da atribuição e da aquisição da nacionalidade portuguesa.

O Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, por seu turno, veio, na sequência da referida Lei Orgânica, aprovar o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.

Por força do regime jurídico estabelecido por estes diplomas legais, o Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que, entre outros requisitos, demonstrem conhecer suficientemente a língua portuguesa.

Concretizando este objetivo, o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, que aprovou o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, define o modo de aferir o conhecimento da língua portuguesa para efeitos de aquisição da nacionalidade, designadamente através da realização de prova de língua portuguesa.

A presente portaria vem regulamentar, em novos moldes, diversos aspetos relativos a esta forma de aferição do conhecimento da língua portuguesa, até agora previstos na Portaria n.º 1403-A/2006, de 15 de dezembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna, da Justiça e da Educação e Ciência, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente portaria regulamenta a realização da prova do conhecimento da língua portuguesa, adiante designada por prova, prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril.

**Artigo 2.º**

**Prova do conhecimento da língua portuguesa**

1 — Considera-se conhecimento suficiente em língua portuguesa o nível A2 do *Quadro Europeu Comum de Referência* para as línguas.

2 — A prova integra três componentes: compreensão da leitura, expressão escrita e compreensão do oral.

3 — A comprovação do conhecimento da língua portuguesa é realizada exclusivamente através de prova oral, nas seguintes situações:

*a*) candidatos com 60 ou mais anos de idade que não saibam ler ou escrever;

*b*) candidatos com graves problemas de saúde ou com deficiências de diferentes graus que inviabilizem a realização da prova prevista no n.º 2.

4 — Quando não for possível a realização de nenhuma das provas previstas nos números 2 e 3, a prova de língua portuguesa será adaptada, casuisticamente, às necessidades específicas dos candidatos.

5 — A prova é realizada com periodicidade quadrimestral, sem prejuízo de ser assegurada a respetiva realização com periodicidade diferente sempre que o número de inscrições assim o justificar.

6 — A prova é realizada em território nacional, nos estabelecimentos de ensino designados para o efeito.

7 — A prova pode, ainda, ser realizada no estrangeiro, em locais acreditados pelo Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

8 — A calendarização e os locais de realização da prova são divulgados na página eletrónica do Instituto de Avaliação Educativa, I. P.

**Artigo 3.º**

**Gestão do processo de elaboração e de realização da prova**

1 — Compete ao Ministério da Educação e Ciência a gestão do processo de elaboração e de realização da prova.

2 — Ao processo de realização da prova aplicam-se ainda as regras a divulgar na página eletrónica do Instituto de Avaliação Educativa, I. P.

**Artigo 4.º**

**Inscrição**

1 — Todos os candidatos à realização da prova devem ser detentores de um documento de identificação válido face à lei portuguesa.

2 — A inscrição para a realização da prova é efetuada pelo interessado, exclusivamente por via eletrónica, através da página eletrónica do Instituto de Avaliação Educativa, I. P.

3 — O pedido para a realização da prova prevista no n.º 3 do artigo 2.º é efetuado, pelo interessado, junto da Conservatória dos Registos Centrais ou em serviços desconcentrados do Instituto de Registos e Notariado, I. P., a designar por despacho do respetivo Presidente, os quais procedem à inscrição do candidato, após validação dos documentos comprovativos da situação que lhe permite a realização desta prova, que deverão ser digitalizados e arquivados pelo serviço recetor do pedido.

4 — A realização da prova, bem como a consulta e o pedido de reapreciação da mesma, estão sujeitos ao pagamento de taxas de montantes a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

5 — A inscrição é considerada válida após a liquidação da respetiva taxa, sendo o interessado informado acerca do local, da data e da hora da realização da prova, por via eletrónica, no endereço de correio eletrónico indicado aquando da inscrição.

6 — A inscrição caduca se, no prazo de cinco dias úteis, não for efetuado o pagamento previsto no n.º 4 deste artigo.

7 — A taxa a que se refere o n.º 4 não é reembolsável, em caso de não comparência do candidato ou de anulação da respetiva prova.

8 — A escolha das datas e dos locais pretendidos para a realização da prova está condicionada à existência de vagas, as quais são indicadas na página eletrónica do Instituto de Avaliação Educativa, I. P.

## Artigo 5.º

## Realização da prova

1 — A realização da prova está dependente da exibição, pelo interessado, do documento a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

2 — Os candidatos entram na sala de realização da prova impreterivelmente até dez minutos antes da hora marcada para o seu início, e mediante chamada.

3 — A prova prevista no n.º 2 do artigo 2.º tem a duração de 75 minutos.

4 — A prova prevista no n.º 3 do artigo 2.º tem a duração de 15 minutos.

5 — A prova prevista no n.º 4 do artigo 2.º terá duração adaptada, casuisticamente, às necessidades específicas dos candidatos.

6 — Durante a realização da prova, é vedada aos candidatos toda a comunicação, quer entre si quer com terceiros.

7 — A realização da prova é imediatamente suspensa e a mesma anulada, no caso de ser detetada qualquer fraude ou tentativa de fraude por parte do candidato.

8 — Aos candidatos que vejam a sua prova anulada, nos termos do número anterior, é atribuída a menção *Não Aprovado*.

## Artigo 6.º

## Classificação da prova

1 — A prova é classificada numa escala de 0 a 100 pontos percentuais, sendo a classificação expressa através da menção *Aprovado* ou *Não Aprovado*.

2 — Todos os candidatos com classificação final igual ou superior a 50 % têm a menção *Aprovado* e todos os candidatos com classificação final inferior a 50 % têm a menção *Não Aprovado*.

## Artigo 7.º

## Resultados e emissão dos certificados

1 — Os resultados obtidos na prova são disponibilizados até 30 dias úteis, contados a partir da data da realização da prova, na página eletrónica do Instituto de Avaliação Educativa, I. P.

2 — O Ministério da Educação e Ciência emite um certificado de aprovação na prova, validado digitalmente.

## Artigo 8.º

## Revogação

É revogada a Portaria n.º 1403-A/2006, de 15 de dezembro.

Pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *José de Almeida Cesário*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, em 2 de setembro de 2014. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 29 de agosto de 2014. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 29 de agosto de 2014. — Pelo Ministro da Educação e Ciência, *João Henrique de Carvalho Dias Grancho*, Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, em 2 de setembro de 2014.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

## Portaria n.º 177/2014

de 11 de setembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, bem como potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, que estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respetivos condicionamentos.

Na sequência de um estudo apresentado por Águas da Figueira, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para quatro captações de água subterrânea do Sistema de Captação de Carritos, no concelho da Figueira da Foz, destinadas ao abastecimento público de água.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da subalínea *ii*) da alínea *a*) e da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, com a redação dada pela alínea *c*) do n.º 1 do Despacho n.º 1941-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e alterado pelo Despacho n.º 9478/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção dos furos denominados por JK30, PS1, AC5C e PS2, no local de Carritos, concelho da Figueira da Foz,